



<b>RELATORIA:</b>	<b>DEB</b>
<b>TERMO:</b>	<b>VOTO À DIRETORIA COLEGIADA</b>
<b>NÚMERO:</b>	<b>007/2018</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA V. CECHIN TRANSPORTES ME.</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>SUPAS</b>
<b>PROCESSO (S):</b>	<b>50500.108218/2014-52</b>
<b>PROPOSIÇÃO PRG:</b>	<b>PARECER Nº 00119/2016/PF-ANTT/PGF/AGU</b>
<b>PROPOSIÇÃO DEB:</b>	<b>PELA APLICAÇÃO DA PENA</b>
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	<b>À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA</b>

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalização realizada em 01 de outubro de 2013, no veículo de placa AEE - 2524, de propriedade da empresa V. CECHIN TRANSPORTES ME, à época autorizatória de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento (fls. 02/26).

## **II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Após a citada representação, foi constituída Comissão, conforme Portaria nº 297, de 26 de junho de 2015 (fl. 31), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia (fls. 33/34) e das alegações finais (fls. 44/45), tendo se manifestado em ambas as ocasiões. Em sua defesa, a empresa alega a ocorrência de prescrição e afirma, ainda, que a ANTT é parte ilegítima para processar



e julgar administrativamente supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas pela empresa, solicitando, portanto, que fosse julgado improcedente o presente processo administrativo.

Entretanto, com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seu Relatório Final (fls. 62/64) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa. Esclarecendo a legitimidade da Agência para tratar do presente caso, conforme Instrução Normativa SRF nº 366/2003 e outras, e ressaltando que a prescrição para apuração dos fatos ocorre somente após 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.873/99.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:  
(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução nº 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e  
IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:  
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;  
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”  
**(grifo nosso)**

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:



“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

A Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 00119/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 71/74), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que “não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado”.

Por meio de Relatório à Diretoria (fls. 75/78), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa V. CECHIN TRANSPORTES ME, pelo prazo de 03 (três) anos.

A SUPAS ressalta que conforme é possível verificar pelas fotografias apresentadas nas fls. 25 e 26, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015). Tendo em vista, que a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

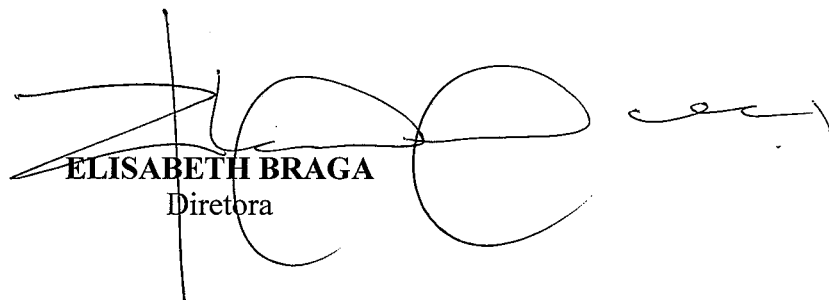
### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,  
**VOTO** por:

1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa V. CECHIN TRANSPORTES ME, CNPJ nº 10.949.017/0001-43, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com o artigo 86, inciso VI, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H, da Lei nº 10.233, de 2001; e

2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

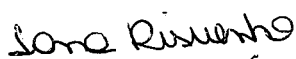
Brasília, 03 janeiro de 2018.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 03 janeiro de 2018.

Ass:   
**Iana Holanda Risuenho**  
Matricula: 2073648  
Assessoria – DEB